

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.011294/96-41  
Recurso nº. : 14.319  
Matéria : IRPF - EXS.: 1994 a 1996  
Recorrente : DEVANIR PERSIO  
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR  
Sessão de : 03 DE JUNHO DE 1998  
Acórdão nº. : 106-10.228

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO** - Tributa-se o valor do acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos declarados, tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte. Valores declarados como "dinheiro em espécie", "dinheiro em caixa", "numerário em cofre" e outras rubricas semelhantes não podem ser aceitos para acobertar acréscimos patrimoniais, salvo prova inconteste de sua existência no término do ano-base em que tal disponibilidade for declarada.  
**RENDIMENTOS SUJEITOS AO CARNÊ-LEÃO** - Em face do disposto na IN-SRF nº 46, de 13.05.97, os rendimentos não informados na declaração serão apurados mensalmente e computados na determinação da base de cálculo anual do tributo, cobrando-se o imposto anual com o acréscimo da multa de que trata o inciso I do art. 44 da Lei 9.430/96, e de juros de mora, calculados sobre a totalidade ou diferença do imposto devido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DEVANIR PERSIO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES  
RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.011294/96-41  
Acórdão nº. : 106-10.228

FORMALIZADO EM: **21 AGO 1998**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO. Ausente justificadamente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.011294/96-41  
Acórdão nº. : 106-10.228  
Recurso nº. : 14.319  
Recorrente : DEVANIR PERSIO

**RELATÓRIO**

Contra **DEVANIR PÉRSIO**, já qualificada nos autos, foi lavrado auto de infração de fls. 138/159, com exigência de imposto de renda dos exercícios de 1994 a 1996, no valor de 25.729,79 UFIR, mais multa de ofício e acréscimos legais, com fundamento legal nas disposições ali citadas e correspondente às seguintes matérias tributáveis:

- a) omissão de rendimentos, apurada mediante variação patrimonial a descoberto e sinais exteriores de riqueza;
- b) glosa de desconto simplificado;
- c) omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas sem vínculo empregatício. Impugnação tempestiva, onde argumenta, em síntese:
  - a) manteve em seu poder o produto da venda de bens, efetuada antes de 1990, por não confiar em instituições bancárias e políticas e o valor correspondente foi incluído, mediante retificação, em suas declarações de rendimentos;
  - b) o imóvel rural citado foi recebido de seu ex-marido e transferido a seus filhos, em usufruto;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.011294/96-41  
Acórdão nº. : 106-10.228

- c) o desconto simplificado foi feito corretamente, tendo em vista o montante dos rendimentos declarados.
- d) a aquisição da empresa mencionada ocorreu em 12.01.95, conforme autentica a Junta Comercial do Estado.

A Delegada de Julgamento de Curitiba julgou procedente a ação fiscal em decisão assim ementada:

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO** - Tributa-se o valor do acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos declarados, tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte. Valores declarados como "dinheiro em espécie", "dinheiro em caixa", "numerário em cofre" e outras rubricas semelhantes não podem ser aceitos para acobertar acréscimos patrimoniais, salvo prova inconteste de sua existência no término do ano-base em que tal disponibilidade for declarada.

**RENDIMENTOS SUJEITOS AO CARNÊ-LEÃO** - Em face do disposto na IN-SRF nº 46, de 13.05.97, os rendimentos não informados na declaração serão apurados mensalmente e computados na determinação da base de cálculo anual do tributo, cobrando-se o imposto anual com o acréscimo da multa de que trata o inciso I do art. 44 da Lei 9.430/96, e de juros de mora, calculados sobre a totalidade ou diferença do imposto devido.

**MULTA DE OFÍCIO** - Em face do disposto no art. 106, inciso II, letra "c" do CTN e do Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 01/97, é de se aplicar o disposto no art. 44, inciso 1, da Lei 9.430/96, reduzindo-se, dessa forma, a penalidade para 75%.

Recurso tempestivo a este Conselho, com reiteração dos mesmos argumentos expendidos na impugnação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 10980.011294/96-41  
Acórdão nº. : 106-10.228

**VOTO**

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso, por tempestivo. A Recorrente renova, em seu apelo, os mesmos argumentos alinhados, sem êxito, na impugnação. Não há como acolhê-los, por inconsistentes e mesmo irrelevantes face ao que se contém na exigência fiscal. Aliás, a leitura do relatório já evidencia seu caráter nitidamente protelatório. Deve, por conseguinte, ser mantida a bem lançada decisão de primeiro grau, a cujos doutos fundamentos, lidos em sessão, me reporto e considero parte integrante deste acórdão, como se estivessem aqui transcritos.

Tais as razões, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 03 de junho de 1998

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

